SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280960 - DF (2026/0234285-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DEYVID JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JIMMY PIERRY GARATE - RO008389
		GABRIEL DA SILVA THOMAZ - RO011936
		SAMARA DE AQUINO RODRIGUES TREMEA - RO005040
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
		KARYLLYN CRYSTYNA CARDOSO MENDES - DF072464
		EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E FORO ALEATÓRIO EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em agravo de instrumento, que manteve a declinação de competência para Vilhena/RO.
2. A controvérsia versa sobre a possibilidade de declinação de ofício da competência territorial diante de foro aleatório escolhido em ação de repactuação de dívidas por superendividamento.
3. A Corte de origem manteve a decisão que declinou, de ofício, a competência para Vilhena/RO, por inexistir vínculo da demanda com o Distrito Federal.

Documento eletrônico VDA59645823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c2a2d3d-1bf0-40c3-8905-f05d6218f357

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é lícito propor a ação no foro de Brasília/DF com fundamento no art. 46, § 4º, do CPC, por existir litisconsórcio passivo com pessoa jurídica sediada no Distrito Federal; e (ii) saber se é vedada a declinação de ofício da competência territorial em razão da Súmula n. 33 do STJ, à luz do art. 63, § 5º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 46, § 4º, e 63, § 5º, do CPC porque, na espécie, o acórdão reconheceu a escolha de foro aleatório, sem vínculo com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido, legitimando a declinação de ofício da competência territorial nos termos do art. 63, § 5º, do CPC.

6. Aplica-se a orientação desta Corte de que, quando a controvérsia decorre de obrigações vinculadas a agência ou sucursal, o foro competente é o dessas unidades, sendo inadmissível a eleição da sede da pessoa jurídica quando ausente fator de ligação concreto com a relação jurídica discutida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 63, § 5º, do CPC para legitimar a declinação de ofício da competência territorial quando verificada a escolha de foro aleatório, sem vínculo com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido. 2. Em hipóteses de obrigações assumidas em agência ou sucursal, o foro competente é o dessas unidades, sendo inadmissível a eleição da sede da pessoa jurídica quando ausente fator de ligação concreto com a controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 46, § 4º, 53, III, *a*, 53, III, *b*, 63, § 5º, 85, § 11, 516, parágrafo único, 995, parágrafo único e 1.029, § 5º, III; CF, arts. 5º, XXXVII, 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.197.743/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.194.366/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.106.701/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c2a2d3d-1bf0-40c3-8905-f05d6218f357

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c2a2d3d-1bf0-40c3-8905-f05d6218f357

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280960 - DF (2026/0234285-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DEYVID JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JIMMY PIERRY GARATE - RO008389
		GABRIEL DA SILVA THOMAZ - RO011936
		SAMARA DE AQUINO RODRIGUES TREMEA - RO005040
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
		KARYLLYN CRYSTYNA CARDOSO MENDES - DF072464
		EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E FORO ALEATÓRIO EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em agravo de instrumento, que manteve a declinação de competência para Vilhena/RO.
2. A controvérsia versa sobre a possibilidade de declinação de ofício da competência territorial diante de foro aleatório escolhido em ação de repactuação de dívidas por superendividamento.
3. A Corte de origem manteve a decisão que declinou, de ofício, a competência para Vilhena/RO, por inexistir vínculo da demanda com o Distrito Federal.

Documento eletrônico VDA58807091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 6b9e1068-6c87-4793-ad18-43fa08802a0b

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é lícito propor a ação no foro de Brasília/DF com fundamento no art. 46, § 4º, do CPC, por existir litisconsórcio passivo com pessoa jurídica sediada no Distrito Federal; e (ii) saber se é vedada a declinação de ofício da competência territorial em razão da Súmula n. 33 do STJ, à luz do art. 63, § 5º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 46, § 4º, e 63, § 5º, do CPC porque, na espécie, o acórdão reconheceu a escolha de foro aleatório, sem vínculo com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido, legitimando a declinação de ofício da competência territorial nos termos do art. 63, § 5º, do CPC.

6. Aplica-se a orientação desta Corte de que, quando a controvérsia decorre de obrigações vinculadas a agência ou sucursal, o foro competente é o dessas unidades, sendo inadmissível a eleição da sede da pessoa jurídica quando ausente fator de ligação concreto com a relação jurídica discutida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 63, § 5º, do CPC para legitimar a declinação de ofício da competência territorial quando verificada a escolha de foro aleatório, sem vínculo com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido. 2. Em hipóteses de obrigações assumidas em agência ou sucursal, o foro competente é o dessas unidades, sendo inadmissível a eleição da sede da pessoa jurídica quando ausente fator de ligação concreto com a controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 46, § 4º, 53, III, *a*, 53, III, *b*, 63, § 5º, 85, § 11, 516, parágrafo único, 995, parágrafo único e 1.029, § 5º, III; CF, arts. 5º, XXXVII, 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.197.743/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.194.366/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.106.701/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DEYVID JACINTO DE OLIVEIRA com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de ação de repactuação de dívidas por superendividamento.

Documento eletrônico VDA58807091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 6b9e1068-6c87-4793-ad18-43fa08802a0b

O julgado foi assim ementado (fl. 162):

> Direito processual. Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Declínio da competência. Foro da agência da pessoa jurídica demandada. Decisão mantida.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo de instrumento contra a decisão que, de ofício, declinou da competência para uma das varas cíveis da Comarca de Vilhena/RO.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. O propósito recursal consiste em determinar se competente o juízo da sede ou da agência da pessoa jurídica demandada ou, ainda, do autor, ainda que exista relação de consumo.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. Nos termos do Código de Processo Civil, a princípio a pessoa jurídica deve ser demandada no foro de sua sede, porém, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente.
>
> 4. O excesso de demandas que violam regras de competência, mesmo que relativas, compromete a gestão judiciária, fazendo com que a questão transcenda o interesse das partes e passe a integrar o âmbito do interesse público. Daí a possível mitigação da disponibilidade das partes sobre as regras de competência, inclusive nas ações propostas pelo consumidor.
>
> 5. No caso, o agravante reside em Vilhena/RO e propôs ação de repactuação de dívidas por superendividamento em face de pessoa jurídica sediada em Brasília/DF, sem demonstrar que a obrigação debatida se origina na capital federal, por meio de agência da pessoa jurídica demandada.
>
> IV. Dispositivo
>
> 6. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 46, § 4º, do CPC, porque sustenta ser lícito ao autor propor a ação no foro de domicílio de qualquer litisconsorte passivo, tendo escolhido Brasília/DF por ser sede do BANCO DO BRASIL S. A.;

b) 63, § 5º, do CPC, pois afirma não se caracterizar "juízo aleatório" quando o foro eleito coincide com o domicílio de um dos réus, de modo que a declinação de ofício seria vedada pela Súmula n. 33 do STJ.

Documento eletrônico VDA58807091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 6b9e1068-6c87-4793-ad18-43fa08802a0b

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao mitigar a Súmula n. 33 do STJ e permitir declinação de ofício da competência territorial.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a competência do TJDFT para processar e julgar a ação; requer ainda que se atribua efeito suspensivo ao especial, a fim de sobrestar o feito e impedir a remessa dos autos à Comarca de Vilhena/RO.

Com fundamento no art. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, III, do CPC, porquanto requer a atribuição de efeito suspensivo ao especial para obstar a remessa dos autos, ante o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 191-194.

O recurso especial foi admitido e indeferido o efeito suspensivo (fls. 199-200).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, de ofício, declinou a competência para uma das varas cíveis da Comarca de Vilhena/RO, em ação de repactuação de dívidas por superendividamento, em que o autor pleiteou a fixação da competência em Brasília/DF e a suspensão de descontos consignados.

A Corte de origem manteve, de forma unânime, a decisão declinatória, assentando que, embora a regra geral indique a sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas em agência ou sucursal, o foro destas é

Documento eletrônico VDA58807091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 6b9e1068-6c87-4793-ad18-43fa08802a0b

competente, e que a escolha aleatória de foro autoriza a mitigação da vedação de declaração de incompetência relativa de ofício, nos termos do art. 63, § 5º, do CPC.

II - Da violação dos arts. 46, § 4º, e 63, § 5º, do CPC e dissídio jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega que a escolha do foro de Brasília/DF se ampara no art. 46, § 4º, do CPC, por existir litisconsórcio passivo com réu sediado no Distrito Federal, e que não se configurou juízo aleatório à luz do art. 63, § 5º, do CPC, sendo indevida a declinação de ofício por força da Súmula n. 33 do STJ.

No tocante ao controle do foro aleatório após a Lei n. 14.879/2024, a jurisprudência desta Corte, se firmou no sentido de que "a alteração promovida pela Lei nº 14.879/2024, ao incluir o § 5º no art. 63 do CPC, autoriza o magistrado a reconhecer, de ofício, a prática abusiva na escolha de foro aleatório, sem vínculo com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido, ainda que a competência territorial seja de natureza relativa" (REsp n. 2.197.743/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO ALEATÓRIO. ART. 63, § 5º, DO CPC. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. **Nos termos do art. 63, § 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pode declinar de ofício da competência territorial quando o foro for escolhido pelo consumidor de forma aleatória, o que ocorre na hipótese em que o debate se referir a obrigações originadas na agência ou sucursal e ação é ajuizada no foro da sede da pessoa jurídica.**
>
> 2. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.194.366/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58807091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 6b9e1068-6c87-4793-ad18-43fa08802a0b

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. SEDE DA AGÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ABUSIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO COMPROVADO. NOTA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR.

1. Ação de liquidação individual de sentença da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/09/2023 e concluso ao gabinete em 14/10/2024.

2. O propósito recursal é decidir se o juízo do local da sede da pessoa jurídica que figura no polo passivo de liquidação individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pode declarar-se incompetente, de ofício, sob o argumento de que a ação foi proposta em juízo aleatório.

3. Apesar de a sentença que julgou a Ação Civil Pública ter sido proferida pela Justiça Federal, nas hipóteses em que apenas o Banco do Brasil figura como parte porque o credor escolheu somente ele entre os devedores solidários, a Justiça Estadual Comum é competente para processar e julgar a liquidação individual. Precedentes.

4. A alternativa adicional de o beneficiário utilizar-se do foro de seu domicílio não afasta as regras gerais de competência, pois a liquidação e o cumprimento das sentenças proferidas no processo coletivo também seguem as disposições do Código de Processo Civil, ressalvadas suas peculiaridades.

5. Nos termos do atual art. 63 do CPC, existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva, superando parcialmente o que dispunha a Súmula 33 do STJ ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

6. Conforme determina o art. 63, §5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

7. Nos termos dos arts. 63, §5º e 516, parágrafo único, do CPC, não se pode considerar abusiva ou aleatória a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado.

8. Embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente.

9. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.106.701/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

O Tribunal *a quo*, assentou que a competência, em hipóteses de obrigações assumidas em agência ou sucursal, é a do local da agência, e reconheceu a prática de escolha aleatória quando ausente fator de ligação com o foro eleito, destacando que o agravante reside em Vilhena/RO, e que os contratos impugnados foram celebrados por meio de convênio com o Governo de Rondônia, concluindo

Documento eletrônico VDA58807091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 6b9e1068-6c87-4793-ad18-43fa08802a0b

pela legitimidade da declinação de ofício nos termos do art. 63, § 5º, do CPC. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 164-166, destaquei):

> Nos termos do art. 53, inc. III, "a", do CPC, a princípio, a pessoa jurídica deve ser demandada no foro de sua sede, porém, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente, incidindo a previsão específica do art. 53, inc. III, "b" do CPC.
>
> [...]
>
> Nesse enquadramento fático e jurídico, deve ser superado o entendimento outrora adotado por este Gabinete, não cabendo cogitar da inadmissibilidade do controle de ofício, nem da violação à Súmula n. 33 do STJ ou Súmula n. 23 do TJDFT.
>
> **De acordo com a definição do art. 63, § 5º, do CPC, compreende-se como juízo aleatório aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda.**
>
> Antes mesmo da inclusão do dispositivo no CPC pela Lei n. 14.879, de 4 de junho de 2024, a Corte Superior já proclamava a inadmissibilidade da escolha aleatória de foro.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, o magistrado está autorizado a declinar da competência, mesmo de ofício, porquanto deve zelar pela correta prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro e violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal).
>
> Como visto alhures, o entendimento foi alterado substancialmente nos últimos tempos.
>
> Atualmente, mitiga-se a aplicação da Súmula 33 do STJ e Súmula 23 do TJDFT quando se verifica que o autor fez escolha aleatória do foro, segundo as regras legais.
>
> Isso vale inclusive para as ações propostas pelo consumidor. Portanto, cumpre primeiro averiguar se houve opção do autor pelo foro que não atende às regras definidas na lei. Diferentemente, caso não seja aleatória a escolha do autor, por isso injustificada, incidem as súmulas acima e o entendimento de que o juiz não pode declinar de ofício da competência relativa.
>
> **No caso, o agravante reside em Vilhena/RO e propôs ação de repactuação de dívidas por superendividamento em face de pessoa jurídica sediada nesta Capital Federal.**
>
> **Os extratos acostados aos autos informam que os contratos impugnados foram celebrados por meio de convênio com o Governo de Rondônia (ids. 257413061 e 257413062 na origem). Logo, o agravante não demonstrou que a obrigação debatida se origina nesta Capital por meio de agência da pessoa jurídica demandada, de modo que não lhe assiste razão.**

Dessa forma, o Tribunal de origem identificou a ausência de fator de ligação entre a controvérsia e o Distrito Federal, bem como a conexão direta com

Documento eletrônico VDA58807091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 6b9e1068-6c87-4793-ad18-43fa08802a0b

Vilhena/RO, à vista da residência do autor e da origem dos contratos em convênio com o Governo de Rondônia.

O posicionamento vigente no STJ, no tocante ao controle do foro aleatório após a Lei n. 14.879/2024, firmou-se no sentido de que "a alteração promovida pela Lei nº 14.879/2024, ao incluir o § 5º no art. 63 do CPC, autoriza o magistrado a reconhecer, de ofício, a prática abusiva na escolha de foro aleatório, sem vínculo com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido, ainda que a competência territorial seja de natureza relativa" (REsp n. 2.197.743/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

Vige ainda no STJ o entendimento de que, à luz do art. 63, § 5º, do CPC, é admissível o reconhecimento de ofício da incompetência territorial quando o consumidor promove a demanda em foro aleatório, o que se configura quando a controvérsia decorre de obrigações vinculadas a determinada agência ou sucursal da instituição financeira, mas a ação é proposta no foro correspondente à sede da pessoa jurídica, sem qualquer vínculo concreto com a relação jurídica discutida. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO ALEATÓRIO. ART. 63, § 5º, DO CPC. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. **Nos termos do art. 63, § 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pode declinar de ofício da competência territorial quando o foro for escolhido pelo consumidor de forma aleatória, o que ocorre na hipótese em que o debate se referir a obrigações originadas na agência ou sucursal e ação é ajuizada no foro da sede da pessoa jurídica.**
>
> 2. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.194.366/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025, destaquei.)

> RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SEDE DA PESSOA

Documento eletrônico VDA58807091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 6b9e1068-6c87-4793-ad18-43fa08802a0b

JURÍDICA. SEDE DA AGÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ABUSIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO COMPROVADO. NOTA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR.

1. Ação de liquidação individual de sentença da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/09/2023 e concluso ao gabinete em 14/10/2024.

2. O propósito recursal é decidir se o juízo do local da sede da pessoa jurídica que figura no polo passivo de liquidação individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pode declarar-se incompetente, de ofício, sob o argumento de que a ação foi proposta em juízo aleatório.

3. Apesar de a sentença que julgou a Ação Civil Pública ter sido proferida pela Justiça Federal, nas hipóteses em que apenas o Banco do Brasil figura como parte porque o credor escolheu somente ele entre os devedores solidários, a Justiça Estadual Comum é competente para processar e julgar a liquidação individual. Precedentes.

4. A alternativa adicional de o beneficiário utilizar-se do foro de seu domicílio não afasta as regras gerais de competência, pois a liquidação e o cumprimento das sentenças proferidas no processo coletivo também seguem as disposições do Código de Processo Civil, ressalvadas suas peculiaridades.

5. Nos termos do atual art. 63 do CPC, existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva, superando parcialmente o que dispunha a Súmula 33 do STJ ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

6. Conforme determina o art. 63, §5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

7. Nos termos dos arts. 63, §5º e 516, parágrafo único, do CPC, não se pode considerar abusiva ou aleatória a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado.

8. Embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente.

9. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.106.701/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Desse modo, está o acórdão recorrido em sintonia com a orientação desta Corte, que autoriza a declinação de ofício diante de juízo aleatório e afirma a compatibilidade desse controle com o sistema do CDC.

III - Do pedido de concessão de efeito suspensivo com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, III, do CPC

Documento eletrônico VDA58807091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 6b9e1068-6c87-4793-ad18-43fa08802a0b

Conforme entendimento do STJ, "havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema, não subsiste o pedido de tutela provisória que pretendia conceder efeito suspensivo ao recurso já julgado" (AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do recurso especial, fica prejudicado.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58807091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:02
Código de Controle do Documento: 6b9e1068-6c87-4793-ad18-43fa08802a0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.280.960 / DF

Número Registro: 2026/0234285-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07151629420258070018 07521480420258070000 71516294202580700 18 75214804202580700 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEYVID JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES TREMEA - RO005040
	JIMMY PIERRY GARATE - RO008389
	GABRIEL DA SILVA THOMAZ - RO011936
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
	KARYLLYN CRYSTYNA CARDOSO MENDES - DF072464
RECORRIDO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

Documento eletrônico VDA59617300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:45
Código de Controle do Documento: dd55a095-5649-4afa-ae02-85eea2bccf9d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:45
Código de Controle do Documento: dd55a095-5649-4afa-ae02-85eea2bccf9d